



► Texto adotado

Conferência Internacional do Trabalho – 110.^a Sessão, 2022

Resolução referente a trabalho digno e economia social e solidária

(10 de junho 2022)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida na sua 110.^a Sessão, 2022,

Tendo realizado uma discussão geral sobre o trabalho digno e a economia social e solidária, com base no Relatório VI sobre o trabalho digno e a economia social e solidária,

1. Adota as seguintes conclusões;
2. Convida o Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho consagrar a devida atenção às conclusões e a orientar o *Bureau* Internacional do Trabalho na sua implementação;
3. Solicita ao diretor-geral que:
 - (a) desenvolva uma estratégia e um plano de ação sobre trabalho digno e a economia social e solidária para pôr em prática as conclusões, para apreciação do Conselho de Administração na sua 346.^a Sessão (novembro de 2022);
 - (b) comunique as conclusões às organizações internacionais e regionais relevantes; e
 - (c) tenha em conta as conclusões ao preparar futuras propostas de programas e orçamentos e ao mobilizar recursos extraorçamentais.

Conclusões sobre o trabalho digno e a economia social e solidária

I. Introdução

1. Inspirados na Declaração de Filadélfia na Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que afirma que “todos os seres humanos, independentemente de raça, credo ou sexo, têm o direito de buscar tanto o seu bem-estar material quanto o desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade, de segurança económica e igualdade de oportunidades”; e que “a obtenção das condições em que isso será possível deve constituir o objetivo central da política nacional e internacional”.

2. Reafirmando o mandato da OIT para a justiça social e trabalho digno e o objetivo da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, para equilibrar as dimensões económica, social e ambiental do mundo do trabalho e contribuir para um futuro melhor para as pessoas, planeta, prosperidade, paz, cooperação e solidariedade, e visando promover o crescimento económico inclusivo e sustentável, o emprego e o trabalho digno para todos e a redução das desigualdades.
3. Tomando em consideração que a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa (2008), conforme emendada em 2022, a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, 2019, e o Apelo Mundial à Ação - Para uma recuperação da crise da COVID-19 centrada nas pessoas que seja inclusiva, sustentável e resiliente, 2021, reconhecem explicitamente a economia social e solidária (ESS) como um meio relevante para alcançar o desenvolvimento sustentável, a justiça social, trabalho digno, o emprego produtivo e melhores níveis de vida para todas as pessoas.
4. Reconhecendo a relevância da ESS no mandato da OIT desde a fundação da Organização, e a sua liderança na promoção da ESS dentro do sistema das Nações Unidas (ONU), nomeadamente através da sua ação normativa. Embora a ESS não seja um tema recente, a sua importância política e visibilidade cresceram significativamente desde o início deste século. A Recomendação (n.º 193), sobre a Promoção das Cooperativas, de 2002 a Recomendação (n.º 204) sobre Transição da Economia Informal para a Economia Formal, de 2015 e a Recomendação (n.º 205 sobre Emprego e Trabalho Digno para a Paz e Resiliência, de 2017) reconhecem a contribuição da ESS para a redução da pobreza, para sociedades inclusivas, para a transição da economia informal para a formal, para permitir a recuperação e construir resiliência.

II. Definição de ESS

5. A ESS abrange empresas, organizações e outras entidades que se dedicam a atividades económicas, sociais e ambientais para servir o interesse coletivo e/ou geral, que se baseiam nos princípios de cooperação voluntária e no apoio mútuo, na governação democrática e/ou participativa, na autonomia e independência, priorizando as pessoas e o propósito social sobre o capital, na distribuição e uso de excedentes e/ou lucros, bem como de ativos. As entidades de ESS aspiram à viabilidade e sustentabilidade a longo prazo e à transição da economia informal para a formal e operam em todos os setores da economia. Elas poem em prática um conjunto de valores que são intrínsecos ao seu funcionamento e consistentes com o cuidado com as pessoas e com o planeta, igualdade e justiça, interdependência, autogovernação, transparência e responsabilidade e com a obtenção de trabalho e meios de subsistência dignos. De acordo com as circunstâncias nacionais, a ESS integra cooperativas, associações, sociedades mútuas, fundações, empresas sociais, grupos de autoajuda e outras entidades que operam de acordo com os valores e princípios da ESS.

III. Princípios orientadores para abordar desafios e oportunidades

6. Ao procurar oportunidades para promover o trabalho digno e a ESS para um futuro de trabalho centrado nas pessoas, os Membros, tendo em consideração as circunstâncias nacionais, devem:
 - (a) considerar o contributo da ESS para o trabalho digno, economias inclusivas e sustentáveis, justiça social, desenvolvimento sustentável e melhoria do nível de vida para todas as pessoas;

- (b) reconhecer o papel que as entidades de ESS podem desempenhar como agentes que podem contribuir para o significado atribuído ao trabalho num momento em que as pessoas aspiram a trabalho digno, significativo para as pessoas e para o planeta;
- (c) respeitar, promover e realizar os princípios e direitos fundamentais no trabalho, outros direitos humanos, e normas internacionais de trabalho relevantes, independentemente tipologia das entidades de ESS;
- (d) valorizar a ancoragem local da ESS e o seu contributo tanto para soluções consolidadas como inovadoras para oferecer oportunidades de trabalho digno e atender às necessidades de grupos desfavorecidos e pessoas em situação de vulnerabilidade, particularmente mulheres, inclusive em áreas rurais;
- (e) desenvolver uma abordagem inclusiva, integrada e sensível ao género para a promoção da ESS, inclusive no que diz respeito a grupos em situação de vulnerabilidade, reconhecendo o valor do trabalho não remunerado e na área de prestação de cuidados;
- (f) considerar a necessidade de prestar especial atenção aos trabalhadores e entidades económicas da ESS na conceção, implementação e monitorização de estratégias e medidas para abordar as causas profundas da informalidade e facilitar a transição da economia informal para a formal e a consecução de trabalho digno e sistemas de proteção social universais, adequados, abrangentes e sustentáveis;
- (g) considerar a contribuição de empresas sustentáveis para o trabalho digno, conforme descrito nas Conclusões sobre a promoção de empresas sustentáveis, de 2007;
- (h) reconhecer e promover a complementaridade entre as entidades de ESS e outras empresas, para melhorar a concretização do crescimento económico inclusivo e sustentável, emprego e trabalho digno para todas as pessoas;
- (i) reconhecer e apoiar a contribuição da ESS para uma transição digital justa;
- (j) levar em conta o papel da ESS no respeito pela dignidade humana, na construção de comunidade e na promoção da diversidade, da solidariedade e do respeito pelo conhecimento e pelas culturas tradicionais, especialmente dos povos indígenas e tribais;
- (k) avaliar o potencial da ESS para resistir a crises e preservar empregos, inclusive em pequenas e médias empresas, particularmente em alguns casos de reestruturação empresarial através da transição da propriedade para os trabalhadores e trabalhadoras.

7. No entanto, existem vários desafios que exigem que os Membros considerem:

- (a) as entidades de ESS enfrentam desafios únicos, além das dificuldades que partilham com muitas micro, pequenas e médias empresas, como por exemplo ambientes desfavoráveis ao desenvolvimento das entidades de ESS, a falta de participação adequada, políticas que acentuam a informalidade, a pobreza, o endividamento, a insegurança jurídica, deficiências de estados de direito, acesso inadequado a financiamento, concorrência e práticas comerciais desleais e outros défices que comprometam as condições para um ambiente favorável;
- (b) facilitar melhorias no acesso a serviços financeiros, pelas entidades da ESS, designadamente e quando apropriado, através da diversificação de medidas e instrumentos financeiros específicos;

- (c) fomentar a contribuição das entidades da ESS e de empresas sustentáveis para uma transição justa para economias e sociedades ambientalmente sustentáveis para todos, promovendo modelos de consumo e produção sustentáveis, tendo em conta os desafios, particularmente as alterações climáticas;
- (d) reconhecer e apoiar o papel da ESS no aumento da produtividade, permitindo a organização horizontal, vertical e transversal das entidades da ESS, aproveitando a complementaridade e possíveis sinergias com outras empresas, em linha com a Recomendação (n.º 189), sobre Criação de Emprego nas Pequenas e Médias Empresas, de 1998 investindo no desenvolvimento de competências e aprendizagem ao longo da vida, bem como em tecnologia e infraestruturas;
- (e) assegurar que as entidades da ESS e as pessoas que nelas trabalham, beneficiam da liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva para permitir o diálogo social através das organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores para a definição de medidas que afetam diretamente as entidades e os trabalhadores da SSE e, quando apropriado, envolvendo organizações pertinentes e representativas das entidades SSE;
- (f) a necessidade de apoiar o potencial da ESS na construção da inclusão social, especialmente no que diz respeito às mulheres, jovens e grupos desfavorecidos, como pessoas desempregadas, com deficiência, migrantes e populações indígenas; e
- (g) a importância de combater as pseudo-entidades da ESS e o seu incumprimento da legislação laboral, e outra, com práticas de violação dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, e o risco de concorrência desleal com empresas cumpridoras e empresas responsáveis, em particular micro, pequenas e médias empresas, de acordo com a Recomendação n.º 193.

IV. O papel dos governos e dos parceiros sociais

- 8. Os Membros têm o dever de respeitar, promover e concretizar os princípios e direitos fundamentais no trabalho, outros direitos humanos e as normas internacionais do trabalho relevantes, nomeadamente em todas as famílias de entidades de ESS.
- 9. Os Membros, com o apoio do *Bureau* Internacional do Trabalho, devem:
 - (a) promover um ambiente favorável, consistente com a natureza e a diversidade da ESS, para promover o trabalho digno e maximizar o potencial das entidades da ESS, e o seu contributo para o desenvolvimento sustentável e para a sustentabilidade das empresas, de acordo com as normas internacionais do trabalho;
 - (b) garantir condições de concorrência equitativas, tratando as entidades da ESS de acordo com a legislação e a prática nacionais e em termos não menos favoráveis do que os acordados para outras formas de empresa, em conformidade com a Recomendação n.º 193 da OIT;
 - (c) adotar políticas que promovam a criação de empregos de qualidade para todos, inclusive na ESS, para apoiar uma recuperação económica robusta, inclusiva, sustentável e resiliente, de acordo com os princípios e direitos fundamentais no trabalho, outros direitos humanos e as normas internacionais de trabalho aplicáveis, incluindo, mas não se limitando, às enumeradas no Anexo;
 - (d) integrar a ESS nas estratégias nacionais de desenvolvimento, recuperação e emprego para apoiar políticas macroeconómicas, fiscais e setoriais justas e reduzir as desigualdades;
 - (e) reconhecer o papel da ESS na transição da economia informal para a formal e apoiar a transição para a economia formal para todos os trabalhadores e entidades, incluindo de quem trabalha na ESS;

- (f) promover a contribuição da ESS para o trabalho digno nas cadeias de abastecimento nacionais e mundiais, quer através do desenvolvimento de comércio justo, equitativo e sustentável quer de outras formas de cooperação entre as entidades da ESS;
 - (g) fortalecer a interação e as parcerias entre as entidades da ESS e a administração pública em todos os níveis, incluindo local e regional;
 - (h) Implementar medidas de apoio e facilitar o acesso a informação, financiamento, mercados, tecnologia, infraestruturas e a regras de contratação pública bem definidas e socialmente responsáveis, especialmente direcionadas para pessoas em grupos em condições de vulnerabilidade, em consonância com a Recomendação N.º 193;
 - (i) Assegurar, sempre que apropriado, que as medidas para promover a ESS, impulsionar a inovação social, a produtividade, o desenvolvimento de competências o empreendedorismo e a colaboração, contribuem para preservar e promover tradições e culturas dos povos indígenas e tribais;
 - (j) Implementar medidas anticorrupção e a boa governação, facilitar o registo e simplificar procedimentos administrativos com vista ao desenvolvimento e transição das entidades de ESS e de empresas sustentáveis, da economia informal para a economia formal;
 - (k) Estabelecer mecanismos para a colaboração entre ministérios e para a coordenação de políticas sobre ESS pelas por entre organismos nacionais
 - (l) reforçar a Inspeção do trabalho, promover a colaboração entre os organismos com competências de inspeção do trabalho, parceiros sociais e representantes da ESS, para evitar, dissuadir e sancionar falsas entidades de ESS, praticas ilegais e violações dos direitos, protegendo assim os trabalhadores e trabalhadoras e preservar a autonomia e independência das entidades de ESS;
 - (m) integrar a ESS no sistema educativo em todos os níveis e investir na educação e na formação de trabalhadores das entidades da ESS, nomeadamente na literacia financeira, de modo a melhorar a sua resiliência e efetividade; e
 - (n) Melhorar as estatísticas sobre ESS, tais como as contas- satélite e a colaboração entre organismos nacionais de estatísticas e representantes institucionais da ESS, para fundamentar a formulação e implementação de políticas.
- 10.** Os parceiros sociais devem envolver-se no diálogo social demonstrado uma atitude colaborativa e proativa em conjunto com a ESS em questões de interesse mútuo, partilhar conhecimentos e experiências, designadamente sobre boas práticas de promoção do trabalho digno na ESS.
- 11.** Os governos e os parceiros sociais devem assumir compromissos para a promoção de sistemas de proteção social universais, adequados, abrangentes e sustentáveis, do acesso á aprendizagem ao longo da vida e a formação, de ambientes de trabalho seguros e saudáveis como um direito fundamental e de ambientes de trabalho livres de violência e assédio.
- 12.** As organizações de empregadores devem considerar, sempre que apropriado, permitir às a adesão de entidades da ESS que desejem associar-se e disponibilizar serviços de apoio. Essas organizações também podem facilitar o acesso a redes empresariais e parcerias que podem contribuir para o desenvolvimento das entidades de ESS e estimular o seu potencial, as suas competências empreendedoras e de gestão, fortalecer a sua produtividade e competitividade e facilitar o acesso das mesmas aos mercados internacionais e fundos institucionais.

13. Historicamente as organizações de trabalhadores partilham raízes com as entidades de ESS nos esforços de promoção da democracia e da justiça social na economia e de respeito pelos direitos humanos e laborais. Apoiam e defendem os direitos e os interesses dos trabalhadores e trabalhadoras da ESS e esta interação entre si deve ser reforçada, especialmente na através da promoção de um maior conhecimento dos seus direitos do recrutamento de trabalhadores da ESS para se que estes trabalhadores e trabalhadoras se associem aos sindicatos; estes, devem apoiar este processo e a negociação coletiva, estabelecer parcerias e alianças para atingir objetivos comuns e melhorar a visibilidade dos trabalhadores das entidades da ESS. As organizações de trabalhadores também podem proporcionar outros contributos e aconselhamento especialmente durante as fases iniciais da formação das entidades da ESS, disponibilizar produtos e serviços a membros de sindicatos e quando necessário contribuir para o estabelecimento daquelas entidades.

V. O papel da Organização Internacional do Trabalho

14. De acordo com o mandato constitucional da OIT, o *Bureau* deve promover a criação e o desenvolvimento de entidades da ESS sólidas e resilientes, tomando em consideração a diversidade de realidades e necessidades dos Estados-membros, incluído os diferentes níveis de desenvolvimento da ESS e as normas internacionais do trabalho aplicáveis. No Anexo, foi integrada uma lista não exaustiva de instrumentos da OIT e das Nações Unidas sobre trabalho digno e Economia Social e Solidária.
15. A Declaração do Centenário da OIT, refere que a Organização deve orientar os seus esforços para promover um ambiente favorável para a ESS e as empresas sustentáveis como forma de criar empregos dignos e produtivos e elevar os níveis de vida de todas as pessoas.
16. As ações implementadas pelo *Bureau* conjuntamente em parceria com outras entidades relevantes, para promover um futuro do trabalho digno, centrado nas pessoas e orientadas para a promoção de aconselhamento legal e político; sensibilização; produção de conhecimento; partilha e disseminação de boas práticas; formação e educação; desenvolvimento de competências e cooperação para o desenvolvimento. Mais especificamente o *Bureau* deve ter como finalidades:
 - (a) apoiar os constituintes da OIT nos seus esforços para promover ambientes favoráveis às empresas sustentáveis e às entidades da ESS, abordar barreiras legais e institucionais, designadamente através da formulação de quadros de políticas sobre: a transição da economia informal para a economia formal, desafios da produtividade; criação de trabalho digno, incluindo para jovens e grupos vulneráveis; desenvolvimento de competências e acesso a educação de qualidade e de formação profissional; promoção da igualdade de género e empoderamento das mulheres, liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; não discriminação; a eliminação do trabalho infantil e o trabalho forçado; ambientes de trabalho seguros e saudáveis; transições justas para a sustentabilidade ambiental e para a transformação digital;
 - (b) Melhorar o conhecimento da ESS, através, por exemplo, da partilha de boas práticas, da realização de estudos de investigação, atividades de sensibilização para constituintes, instituições académicas, o público em geral e outros agentes e as respetivas contribuições para a ESS e o trabalho digno;

- (c) Apoiar os Membros no aprofundamento de quadros metodológicos para avaliar o contributo económico e social da ESS, recolher e compilar dados atualizados, fiáveis e harmonizados sobre a ESS e desenvolver orientações internacionais sobre informação estatística relativa à ESS e aferir do potencial de um observatório de dados em colaboração com redes da ESS e de órgãos representativo, organismos nacionais de estatísticas e organizações internacionais que possam contribuir para o trabalho digno;
- (d) Continuar a integrar a ESS nas atividades da OIT tanto a nível nacional como regional, nomeadamente através dos Programas Nacionais de Trabalho Digno, dos projetos de cooperação para o desenvolvimento, da Cooperação Sul-Sul e triangular entre outras iniciativas da OIT, centradas no desenvolvimento de competências dos parceiros sociais para reforçar o desenvolvimento institucional das entidades da ESS;
- (e) reforçar e tornar o apoio do Bureau mais célere no desenvolvimento de estratégias e programas nacionais abrangentes e bem direcionados, nos quais as entidades da ESS constituir-se como instrumentos em matérias determinantes como o trabalho digno na economia de cuidados e na transição da informalidade para a economia formal;
- (f) promover parcerias entre as redes da ESS e as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, que possam beneficiar de serviços de apoio e aconselhamento facilitando o seu desenvolvimento e a resolução de problemas sociais e económicos;
- (g) disponibilizar oferta formativa para promover o trabalho digno na ESS que apoie e proporcione uma melhoria dos níveis de produtividade, resiliência, contribuição social e bem-estar nas entidades da ESS, com colaboração com o Centro Internacional de Formação da OIT;
- (h) Conceber orientações e disponibilizar formação às inspeções do trabalho sobre aplicação efetiva da legislação do trabalho ou outra aplicável aos locais de trabalho das entidades de ESS para assegurar que as mesmas não sejam ludibriadas ou usadas para contornar a legislação do trabalho ou relações de trabalho dissimuladas;
- (i) Melhorar a integração da ESS, em objetivos pertinentes, resultados e indicadores no Programa e no Orçamento da OIT, e avaliar formas de reforçar os recursos alocados ao trabalho do Bureau destinado à ESS;
- (j) Restabelecer o mecanismo coordenação alargada do Bureau para a promoção da ESS, especialmente com o departamento para as Atividades dos Empregadores (ACT/EMP) e o Departamento para as Atividades dos Trabalhadores (ACTRAV), em estreita colaboração com as organizações de empregadores e de trabalhadores;
- (k) reforçar a liderança da organização na liderança em matéria da ESS para impulsionar o trabalho digno e o desenvolvimento sustentável, através do seu trabalho nos grupo de trabalho interagências das nações Unidas para a ESS, na promoção da coerência de políticas no sistema multilateral das Nações Unidas, nas instituições financeiras internacionais e outras entidades multilaterais, para integrar progressivamente as normas internacionais do trabalho em políticas macroeconómicas e setoriais favoráveis à criação de emprego através da ação global sobre ESS e
- (l) manter, intensifica, e sempre que possível, ampliar parcerias relacionadas com a ESS, para uma melhor coordenação de esforços de orientação política e instrumentos que possam contribuir para melhorar e complementar os quadros e acordos existentes.

Anexo

Lista não exaustiva de instrumentos relevantes da Organização Internacional do Trabalho e das Nações Unidas sobre o trabalho digno e a economia social e solidária

Convenções Fundamentais

- Convenção (N.º 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito Sindical, de 1948
- Convenção (N.º 98) sobre a Aplicação dos Princípios de Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949
- Convenção (N.º 29) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930 e o seu Protocolo de 2014
- Convenção (N.º 105) Sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957
- Convenção (N.º 100) sobre a Igualdade de Remuneração, de 1951
- Convenção (N.º 111) sobre Discriminação em matéria de Emprego e Profissão
- Convenção (N.º 138) sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 1973
- Convenção (N.º 182) sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999
- Convenção (N.º 155) sobre a Segurança, a Saúde dos Trabalhadores, de 1981
- Convenção N.º (187) sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, de 2006

Convenções de Governação

- Convenção (N.º 81) sobre a Inspeção do Trabalho, de 1947
- Convenção (N.º 122) relativa à Política de Emprego, de 1964
- Convenção (N.º 129) sobre a Inspeção do Trabalho na Agricultura, de 1969
- Convenção (N.º 144) relativa a Consultas, de 1976

Outras Convenções Técnicas

- Convenção (N.º 82) sobre Política Social (Territórios Não Metropolitanos), de 1947
- Convenção (N.º 88), sobre o Serviço de Emprego, de 1948
- Convenção (N.º 94) sobre Cláusulas de Trabalho em Contratos com Órgãos Públicos, de 1949
- Convenção n.º 102, relativa à Segurança Social (Norma Mínima), de 1952
- Convenção (N.º 117) sobre Política Social (Normas e Objetivos Básicos), de 1962
- Convenção (N.º 142) relativa sobre Valorização dos Recursos Humanos, de 1975
- Convenção (N.º 156) Trabalhadores com Responsabilidades familiares, de 1981
- Convenção (N.º 159) sobre a Readaptação Profissional e o Emprego dos Deficientes, 1983
- Convenção (N.º 168) para a Promoção do Emprego e Proteção Contra Desemprego, de 1988
- Convenção (N.º 169) sobre Povos Indígenas e Tribais
- Convenção (N.º 177) sobre Trabalho em Domicílio, de 1996
- Protocolo de 2002 à Convenção sobre a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, de 1981

- Convenção (N.º 181) relativa às Agências de Emprego Privadas, de 1997
- Convenção (N.º 189) sobre Trabalho Digno para Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico, de 2011
- Convenção (N.º 190) sobre Violência e Assédio, de 2019

Recomendações

- Recomendação (N.º 67) de Segurança de Rendimentos, de 1944
- Recomendação (N.º 99) sobre Reabilitação Vocacional (para Deficientes), de 1955
- Recomendação (N.º 100) sobre os Trabalhadores Migrantes (Países insuficientemente desenvolvidos), de 1955
- Recomendação (N.º 104) sobre Povos Tribais e Indígenas, 1957
- Recomendação (N.º 115) de Habitação para os Trabalhadores, de 1961
- Recomendação (N.º 122) sobre Política de Emprego, de 1964
- Recomendação (N.º 132) sobre Partilha de colheitas e arrendatários, de 1968
- Recomendação (N.º 149) para Organizações de Trabalhadores Rurais, de 1975
- Recomendação (N.º 168) sobre Reabilitação Profissional e Emprego (para Deficientes), de 1983
- Recomendação (N.º 169) sobre Política de Emprego (Cláusulas Suplementares), de 1984
- Recomendação (N.º 184) sobre Trabalho a partir de Casa, de 1996
- Recomendação (N.º 189) sobre Criação de Emprego em Pequenas e Médias Empresas, de 1998
- Recomendação (N.º 193) para a Promoção de Cooperativas, de 2022
- Recomendação (N.º 195) sobre valorização dos Recursos Humanos, de 2004
- Recomendação (N.º 198) sobre a Relação de Emprego, de 2006
- Recomendação (N.º 202) sobre Pisos de Proteção Social
- Recomendação (N.º 204) sobre a Transição da Economia Informal para a Formal, de 2015
- Recomendação sobre Emprego e Trabalho Digno para a Paz e Resiliência, 2017 (N.º 205)

Resoluções

- Resolução sobre a promoção de empresas sustentáveis- Conferência Internacional do Trabalho, junho de 2007
- Resolução sobre a promoção do emprego rural para a redução da pobreza- Conferência Internacional do Trabalho, junho de 2008

Declarações

- Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, tal como emendada em 2022
- Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, tal como emendada em 2022
- Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, de 2019

Instrumentos das Nações Unidas

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948
- Convenção Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 1996
- Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966
- Convenção Internacional sobre eliminação de todas as formas de Discriminação sobre as Mulheres, de 1979
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e os membros das suas famílias, de 1990
- Convenção sobre Direitos de Pessoas com Deficiência, de 2006
- Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, de 2007